



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 228/20

DATA DE APRESENTAÇÃO: 30/09/2020

AUTOR: DEPUTADO LÉO BARBOSA

PARECER JURÍDICO Nº 019 /2021-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Os autos em epígrafe veiculam Projeto de Lei nº 228/20, de autoria do Deputado Léo Barbosa, dispondo sobre a criação da rede de atenção às pessoas com Esquizofrenia, no âmbito do Estado do Tocantins.

Com o objetivo de justificar a apresentação da medida legislativa, o autor argumenta na justificativa de fls. 03/04:

"O presente projeto de lei tem o objetivo de criar uma rede de atenção à pessoa com esquizofrenia para possibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme Lei Brasileira de Inclusão (13.146/15)."

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Realmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, com garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços de sua proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Carta Federal.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 consagrou sistema federativo, em que Estados federados possuem autonomia administrativa e competência concorrente para legislar sobre várias matérias de interesse geral.





Dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Apesar da competência constitucional concorrente do Estado do Tocantins para organizar serviços de saúde, prestados aos seus cidadãos, no âmbito de seu território, o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes Constituídos, consagrado no art. 2º da Carta de 1988, veda a apresentação de lei de origem parlamentar, criando serviço público e atividade inerente ao Poder Executivo.

Esse princípio que define e estabelece a iniciativa de proposição de leis, conforme a matéria, é de aplicabilidade obrigatória nos entes federados, conforme entendimento da Suprema Corte:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal".

[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1°-10-2004.]

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do





poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa".

[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Nesse sentido, a Constituição Estadual estabelece expressamente as prerrogativas legislativas de cada Poder, conforme parâmetro da Carta Federal:

Art. 27. (...)

§1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**; (O grifo não é do original)

Por óbvio, a separação de poderes é violada quando a lei, de iniciativa parlamentar, usurpa a reserva de iniciativa legislativa ou a reserva de Administração e não poderia ser outro o entendimento dos tribunais pátrios:

"Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa". [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

"Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de





atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento". [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, *DJE* de 3-11-2014.]

"A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, **quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo** (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada".[ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4°, 5° e 6°, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do governador do Estado (CF, art. 61, § 1°, II, e)".[ADI 3.180, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-5-2007, P, DJ de 15-6-2007.

Ora, Sr. Procurador Geral, a proposição apresentada pelo Deputado Léo Barbosa estabelece atribuições ao Poder Executivo que lhes são próprias e inerentes por força dos preceitos constitucionais vigentes, a exemplo do Poder Regulamentar, indevidamente outorgado pelo art. 1º da proposição.

É curioso ainda observar que a proposição, em seu art. 2°, atribui responsabilidade para a realização de ações a órgão executor não identificado, mas certamente do Poder Executivo. Além de inconstitucional, o dispositivo mostra-se impreciso, confuso e desprovido de regras técnicas básicas de elaboração do processo legislativo.





CONCLUSÃO

A matéria legislativa de origem parlamentar não pode interferir diretamente em serviços, atribuições e prerrogativas de iniciativa do Poder Executivo Estadual, sob pena de ofender o princípio constitucional da separação, harmonia e equilíbrio entre os Poderes constituídos.

Portanto, em razão do flagrante vício de iniciativa parlamentar detectado neste parecer, inclusive com a citação de vários julgados da Corte Suprema, o Projeto de Lei nº 228/20 mostra-se inconstitucional e sem condições de tramitar regularmente, devendo ser rejeitado e arquivado por essa Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa, em 10 de fevereiro de 2020.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa





DESPACHO

Renomeio o Deputado(a) 229/2020 -	ior 6	&O	7
Relator(a) do 12 228/2020 -	,	na Comissão	de
Constituição, Justiça e Redação.			
Sala das Comissões, 13 de alril	de 2021		

Deputado **RICARDO AYRES** Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 228 de 2020

AUTOR:

Deputado Léo Barbosa

ASSUNTO:

"Dispõe sobre a criação da rede atenção às pessoas com

Esquizofrenia, no Estado do Tocantins e dá outras providências."

RELATOR:

DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 228/2020, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que "Dispõe sobre a criação da rede atenção às pessoas com Esquizofrenia, no Estado do Tocantins e dá outras providências."

A presente proposição legislativa busca criar uma rede de atenção à pessoa com esquizofrenia para possibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme Lei Brasileira de Inclusão (13.146/15).

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Inicialmente foi nomeada como relatora a Parlamentar Valderez Castelo Branco, que solicitou a remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALE-TO, para análise e elaboração de parecer jurídico. (fls.06).

Ato contínuo, a Procuradoria emitiu parecer opinando pela rejeição e arquivamento da proposição, face ao flagrante vício de iniciativa, visto a incompetência do Parlamento legislar sobre a matéria objeto da proposição.

É o relatório.

De início, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura, uma vez que objetiva a criação da rede de atenção às pessoas com Esquizofrenia, cuja finalidade é a atenção de forma integral às pessoas acometidas por esta enfermidade, em todos os níveis de atenção à saúde estabelecida pela Rede de Atenção Psicossocial, realizando ações para defesa e garantia de direitos, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação psicossocial, inclusão, trabalho e geração de renda.

1





Ocorre que, a propositura impõe novas atribuições a órgãos do Poder Executivo e, ao fazê-lo, viola cláusula constitucional de reserva de competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições de seus órgãos, prevista no art. 27, II, f, da Constituição Estadual, configurando inconstitucionalidade formal de iniciativa.

Ademais, quanto à constitucionalidade material, observa-se que o projeto de lei também apresenta vícios, pois ao impor ao Poder Executivo o modo como devem ser executados os seus atos, viola o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 228/2020, por apresentar inconstitucionalidade formal de iniciativa e material, por violar o princípio da separação dos poderes.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2021.

PROFESSOR JUNIOR GEO

Relator





DESPACHO

Aprovado	o Parecer	do(a)	Relator(a)	Deputado(a)			
Moresson	o Parecer	referente	ao PL nº22	28/2020,			
na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.							
Encaminhe ao	Arquivo.						
Sala das Comis	ssões, g (de Ma	ius L	de 2021.				
	Deputado R	ICARDO.	AYRES				
	P	residente					
	MEMBR	OS EFEIT	VOS				
Dep. CLAUDIA	LELIS		Den CLEIT	ON CARDOSO			
			Dep. CEETT	on emboso			
Dep. JORGE FR	REDERICO		Dep. PROF.	JUNIOR GEO			
MEMBROS SUPLENTES							
Dep. AMÁLIA S	ANTANA		Dep. ELEN	IL DA PENHA			
Dep. OLYNTHO	XETO		Dep. FA	BION GOMES			

Dep. VILMAR DE OLIVEIRA





Oficio n.º 070/2021 - DIOLE

Palmas, 05 de maio de 2021.

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 228, de 30 de setembro de 2020, de sua autoria que, "dispõe sobre a criação, da rede de atenção às pessoas com Esquizofrenia, no Estado do tocantins e dá outras providencias", que foi deliberado na **Comissão de Constituição**, **Justiça e Redação**, no dia 04 do corrente mês e ano, pelo **Arquivamento**. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência
Deputado **LEO BARBOSA**Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins **NESTA**

